



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.723632/2014-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.035 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO
Recorrente REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DEDUTIBILIDADE PARCIAL.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei. Inteligência do art. 81 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer as despesas com instrução da dependente do contribuinte no valor de R\$2.597,05.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 60/61) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) por meio da qual se exige crédito tributário oriundo das deduções indevidas da base de cálculo, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, referente ao exercício de 2011, ano calendário 2010, os seguintes fatos:

1. Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 4.019,89, sendo considerado o valor recolhido, confirmado para a GPS código 1007, contribuinte individual, no CNIS de R\$ 2.003,82;
2. Dedução Indevida de Previdência Privada no valor de R\$ 22.782,64, por motivo de não terem sido apresentados comprovantes;
3. Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 5.661,68, por motivo de não terem sido apresentados comprovantes;
4. Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor total de 312,26, sendo glosada a previdência oficial referente aos rendimentos informados nas fontes pagadoras Sul América Cia de Seguro Saúde (R\$ 19,36), Sul América Seguro Saúde (R\$ 188,88) e Caixa Benef. Dos Func. Do Banco do Estado de São Paulo – Cabesp (R\$ 104,02), por motivo de não terem sido apresentados os comprovantes de rendimento e os valores não constarem em Dirf das fontes pagadoras;
5. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 5.300,76 referente aos prestadores de serviços Irmandade Da Santa Casa de Misericórdia (R\$ 1.860,00), Sociedade Brasileira e Japonesa (R\$ 648,42), Geap (R\$ 1.294,62) e Associação dos Médicos de Santos (R\$ 1.497,72), sendo especificado pela autoridade lançadora.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação Cientificada da Notificação de Lançamento em 30/07/2014, apresentando alegações a seguir especificadas:

1. Concorda com a infração de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Despesas Médicas;
2. A dedução de Previdência Privada é própria e de seu dependente no valor de R\$ 24.631,44;
3. Da dedução indevida com despesa de instrução de R\$ 5.661,68 está questionando R\$ 2.830,84 referente à despesa com instrução de dependente;

4. Os valores de Dedução de Previdência Oficial relativa a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas correspondem ao pagamento de contribuição Previdenciária Oficial do contribuinte.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, pois concluiu da seguinte maneira:

“Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, mantendo-se o Imposto Suplementar de R\$ 4.472,83. Conforme Extrato do Processo, fls. 74, foi transferido para o proc. 10845-723.710/2014-37 o valor de R\$ 3.341,66, restando em cobrança Imposto de R\$ 1.131,17, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, o interessado interpôs, em 29/09/2014, o recurso de fls. 198/199. Nas razões recursais aduz que:

“Em atenção a glosa das despesas com instrução de meu dependente Lucas Gonçalves Pereira e Nascimento, sob alegação de documentos sem autenticação e ilegível, segue anexo para a devida comprovação, os comprovantes de pagamento, efetuados para o Centro Educacional de Santos S/C Ltda., junto ao Banco do Brasil e ao Bradesco, abaixo relacionados, nas suas vias originais, pelo que peço não digitalizá-los:

Doc. 20.502 -05/02/2010 -BANCO DO BRASIL- R\$519,41 (Fls. 39)

Doc. 950075 - 05/03/2010 - BRADESCO - R\$ 519,41 (Fls. 40)

Doc. 230874 - 07/04/2010 - BRADESCO - R\$ 519,41 (Fls. 45)

Doc. 50.702 - 07/05/2010 - BANCO DO BRASIL - R\$ 519,41 (Fls. 47)

Doc. 60.801 - 08/06/2010 - BANCO DO BRASIL - R\$ 519,41 (Fls. 51)

Assim sendo, solicito o encaminhamento ao mencionado Conselho, com vistas a restabelecer a dedução total de R\$ 2.830,84, ora comprovada, bem como a retificação do Imposto Suplementar (9-10), constante do item.”

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A peça recursal e a controvérsia instaurada nos autos se restringem apenas a questão da suposta dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.830,84. O contribuinte não se insurgiu sobre as demais matérias tratadas no lançamento fiscal.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º, e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais. (g.n.)

A decisão de primeira instância registrou que os documentos das despesas com instrução não possuía autenticação bancária, nos seguintes termos: “*Documento não possui autenticação bancária e o comprovante de pagamento apresentado está ilegível.*”

Por sua, o Recorrente apresentou cópias dos pagamentos efetuados em favor do Centro Educacional de Santos S/C Ltda. (fls. 39, 40, 45, 47, 51 e fls. 201/211), referentes à educação de instrução de seu dependente Lucas Gonçalves Pereira e Nascimento (ensino médio), sendo que tais documentos contêm tanto a autenticação bancária como demonstra o beneficiário do pagamento (fls. 201/211). Com isso, é forçoso concluir que existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas com instrução no valor de R\$2.597,05 (5 x 519,05).

Diante desse contexto, com relação às despesas com instrução (fls. 39, 40, 45, 47, 51 e fls. 201/211), estas estão vinculadas à comprovação da dependência, sendo demonstrada a dependência, impõe-se afirmar que o Recorrente também se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de prova da efetividade do pagamento nos moldes do art. 81 do RIR/1999. Assim, **não** deve ser mantida a glosa oriunda das despesas com instrução no valor de R\$2.597,05 (fls. fls. 39, 40, 45, 47, 51 e fls. 201/211).

Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda-RIR):

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

As demais despesas com instrução não foram comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, pois o Recorrente sinalizou os pagamentos para aquisição de materiais escolares.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para restabelecer as despesas com instrução da dependente do contribuinte no valor de R\$2.597,05, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.